

Mauro Schiavi

PROVAS

no PROCESSO
do TRABALHO

13ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

XIII

DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

1. DO CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PROVA DIGITAL

Diante do avanço da tecnologia, da infinidade de informações nas redes sociais, da mudança da forma de comunicação entre pessoas, bem como o uso constante dos meios digitais para troca de mensagens, envio de imagens etc., faz com que a moderna doutrina processual passe a tratar da chamada *prova digital*, que é o meio pelo qual os fatos ocorridos em meio digital ingressam nos processos judiciais.

A evolução da tecnologia e seu uso mais acentuado no Poder Judiciário são quase inevitáveis. No entanto, os magistrados devem sempre utilizá-la com equilíbrio e racionalidade, observando-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, mantendo a imparcialidade e evitando o desequilíbrio entre as partes pelo uso da tecnologia.

O uso da tecnologia não pode e não deve ser utilizado em confronto com os princípios da imparcialidade do magistrado e contraditório, inerentes à atuação jurisdicional.

Ao magistrado trabalhista cumpre um cuidado adicional ao utilizar as novas tecnologias, principalmente, na condução da atividade probatória, pois o processo do trabalho lida com litigantes hipossuficientes, sendo muitos sem qualquer recurso material ou tecnológico.

Há também que se tomar cuidado com o excesso do uso de tecnologias digitais, e entender os problemas que, eventualmente, ela tem causado, pois há uma quantidade excessiva de informações que não conseguimos assimilar, o crescimento constante da prática da multitarefa, um certo desinteresse pela leitura em telas de computador, e muitas vezes conflitos entre a legislação vigente e o sistema de práticas de atos processuais impostos pelo uso da tecnologia.

Segundo a Enciclopédia Wikipédia¹: “a palavra digital tem origem no latim *digitus* (palavra latina para *dedo*), uma vez que os dedos eram usados para contagem discreta. O seu uso é mais comum em computação e eletrônica, sobretudo onde a informação real é convertida na forma numérica binária como no som digital ou na fotografia digital. Pode ser dita como: uma representação da informação de forma abstrata (intocável), a qual pode ser manipulada por meio de dispositivos digitais, ou a forma de representação por valores lógicos e exatos, de qualquer tipo de dado.”

Sob o aspecto processual, as informações constantes de sistemas de armazenamento de dados digitais podem ser utilizadas pelas partes para demonstrar a veracidade das alegações da petição inicial ou da contestação e também pelo magistrado para formação da sua convicção.

Tanto fatos que se passam exclusivamente na forma digital quanto aqueles que se passam no mundo real, mas que são documentados pela forma digital podem ser utilizados no Processo Judicial.

Há fatos que só existem no universo digital, como a troca de mensagens em grupos de WhatsApp. De outro lado, há outros que acontecem no mundo real, mas sua documentação está em meio digital, como uma gravação de um ato de agressão física, por exemplo.

Em razão disso, a prova pode ser integralmente digital (quando o fato somente existe no universo digital), ou parcialmente digital (quando o fato ocorre no mundo real, mas sua documentação é digital).

Rennan Thamay e Maurício Tamer² conceituam prova digital, “como o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração.”

2. NATUREZA JURÍDICA DA PROVA DIGITAL

Como destaca José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva³:

“As provas digitais foram muito propagadas desde 2020, por conta da pandemia da Covid-19 e do regime extraordinário de trabalho

1. https://pt.wikipedia.org/wiki/Dados_digitais – Acesso em 27.09.2022.
2. Provas no meio digital. São Paulo: RT, 2020, p. 33.
3. A Prova digital: Um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da Prova Correlatas. In: Provas Digitais no Processo do Trabalho: realidade e futuro. São Paulo: Lacier, 2022, p. 76-79.

instaurado em todo o Judiciário brasileiro. Agora, seriam as provas digitais um novo meio de prova? Em caso afirmativo, um meio típico ou atípico de prova? (...) Percebe-se que a doutrina tem mesmo considerado a prova digital como uma prova documental, que compreende os documentos eletrônicos e outras situações muito específicas. Penso, no entanto, que, diante das tantas singularidades desse mecanismo probatório, ele deveria ser considerado como um meio particular de prova, por certo que um meio atípico. Agora, os documentos eletrônicos, em sentido estrito, já estão tipificados no CPC, como observado, e podem ser caracterizados como tais. Enfim, é esperar pela regulamentação mais abrangente de todas as intrincadas questões que envolvem a temática da prova digital, sobretudo no que diz respeito aos pressupostos de validade desse mecanismo de demonstração dos fatos ocorrido no mundo virtual, quando então a prova digital poderá até ser considerada, no próprio CPC, como um (novo) meio típico de prova.”

Diante do catálogo de provas da Lei Processual Civil, a prova digital se encaixa, com maior precisão no conceito de prova documental, no entanto, pelas suas características e singularidades, pode ser enquadrada como um meio de prova autônomo, mas ainda sem regulamentação legal própria. Por isso, enquanto não houver disciplinamento legal a respeito, é considerada um meio de prova não catalogado na lei processual, mas moralmente legítimo – art. 369 do CPC, também denominado, pela doutrina, de prova atípica.

No entanto, enquanto não houver previsão legal específica, a prova digital deve ser classificada como prova documental, e assim deve ser enfrentada no processo do trabalho.

3. REQUISITOS DE VALIDADE DA PROVA DIGITAL

Requisito, do latim *requisitu*, significa, segundo consta da definição do *Dicionário Aurélio*, uma “exigência legal necessária para certos efeitos”⁴.

Os requisitos da prova digital, são as exigências que ele deve preencher para a validade e produção de seus efeitos no processo.

Quanto às provas digitais, não há um regramento legal próprio a respeito dos requisitos de validade, bem como admissibilidade da prova digital, mas a doutrina tem sistematizado os requisitos.

4. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Petição inicial*. São Paulo: LTR, 1996. p. 84.

Segundo Rennan Thamay e Maurício Tamer⁵, para a validade das provas digitais, estes devem observar, necessariamente, três fatores, quais sejam: a) autenticidade, b) integridade e c) preservação da cadeia de custódia.

Desse modo, são requisitos para a utilização da prova digital:

3.1. Autenticidade

Quanto à autenticidade, deve ser demonstrado que o ato ocorrido em meio digital efetivamente ocorreu, bem como sua autoria. Se houver impugnação, a parte que produzir a prova deve comprovar sua veracidade.

Deve ser demonstrada a origem da prova digital, ou seja: onde a prova foi colhida, produzida ou armazenada, ou seja, a fonte da prova. Também necessária a identificação do autor que acessou as fontes de provas digitais⁶.

3.2. Integridade

Quanto à integridade, a prova em meio digital não deve estar corrompida, ou seja: tenha sido objeto de modificação ou adulteração.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 4º, VIII) define integridade como a “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino”.

THAMAY e TAMER definem uma prova digital íntegra, quando “isenta de qualquer modificação em seu estado ou adulteração desde o momento da realização do fato até apresentação do resultado da prova”⁷.

5. Op. cit. p. 19.

6. No aspecto, destaca-se o art. 422, do CPC, “in verbis”: Art. 422, do CPC: “Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.”

7. Op. cit p. 45.

Para se avaliar a integridade da prova digital, deve-se considerar:

- a) completude: a integridade deve abranger a totalidade da prova;
- b) imutabilidade: deve-se avaliar se a prova se apresenta sem alterações, e no mesmo estado em que fora coletada;
- c) temporalidade: deve-se dar especial atenção ao momento em que a prova fora produzida (data, e horário), devido à natural velocidade com que ocorrem mudanças no meio digital;
- d) credibilidade: a prova digital deve ser compreensível às partes e magistrado. Seu método de demonstração deve ser compreensível de forma simples.

3.3. Preservação da cadeia de custódia

Quanto à preservação da cadeia de custódia, advertem Rennan Thamay e Maurício Tamer⁸, “é preciso preservar a autenticidade e a integridade em todo o processo de produção da prova digital, desde sua identificação, coleta, extração de resultado, até a apresentação no processo ou procedimento de destino. A ideia é construir um verdadeiro registro histórico da evidência, de toda a vida da prova.”

Desse modo, o fato ocorrido em meio digital deve ser documentado com todas as suas circunstâncias (local, data, hora, origem e caminho para sua obtenção), em mídia, ou outro meio idôneo de armazenamento.

O processo de preservação da cadeia de custódia, que envolve a guarda da prova digital e/ou do dispositivo no qual foi produzida ou está armazenada, deve ser iniciado e mantido durante toda a produção probatória, e a correta aplicação da metodologia técnico-científica é que dará solidez à prova digital⁹.

Segundo entendimento doutrinário, na avaliação da preservação da cadeia de custódia, devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) **Auditabilidade:** todas as etapas da colheita de prova digital devem ser documentadas pelas partes, e estar aptas a serem avaliadas por um perito judicial, caso necessário.

8. Op. cit. p. 42.

9. OLIVEIRA, Vinicius Machado de. ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Academia Digital. Link: <https://academiadeforense-digital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Data de inserção: 16/01/2019. Data de acesso: 03/04/2021.

- b) **Confiabilidade:** todo o procedimento de colheita da prova digital deve realizado com boa-fé objetiva e de forma íntegra pela parte.
- c) **Publicidade:** salvo as hipóteses de segredo de justiça, todos os procedimentos da coleta e preservação da prova digital deve ser público.

De outro lado, a prova digital deve observar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da prova para ser admitida no processo, principalmente, os princípios da probidade e vedação da prova obtida por meios ilícitos.

Tem sido comum a utilização da ata notarial para documentação dos fatos em meio digital, principalmente para dar maior credibilidade às informações, e evitar a perda dos dados.

Como bem advertem Rennan Thamay e Maurício Tamer¹⁰, “o notário observa e percebe o fato e o descrever com todas as suas circunstâncias em documento que, por força legal, lhe é próprio, a ata notarial. Todo e qualquer fato, de qualquer natureza e, sobretudo, os ocorridos em meios eletrônicos ou digitais, podendo ser registrados em ata. Há o fato, a observação notarial e a descrição em documento. O que não for observado presencial e pessoalmente pelo notário não poderá constar em ata. Assim, v.g., não pode o notário lavrar ata notarial com base em capturas de tela recebida por WhatsApp do cartório, é preciso que o notário tenha acesso, pessoal e presencialmente, ao telefone celular. A parte deve levar a ele o dispositivo para que possa verificar presencialmente e registrar em ata ou ele vai até a parte para constatação *in loco*.”

4. DA UTILIZAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO DO TRABALHO

No processo do trabalho, as provas digitais podem ser requeridas pelas partes, ou determinadas de ofício pelo magistrado trabalhista.

Nos termos do art. 22 da Lei 12.965/2014,

“a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de

10. Provas no Direito Digital. São Paulo: RT, 2020, p. 134.

acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.”

Conforme o art. 23 da Lei 12.965/2014,

“cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”

Os dados digitais podem ser encontrados em fontes abertas de acesso como o site **Google**, páginas da **Internet** de livre consulta, ou em fontes fechadas como operadores de telefone celular e grupos fechados de mensagens. Na primeira hipótese, os dados podem ser obtidos diretamente pelas partes. Na segunda, há necessidade de intervenção judicial, e maior cuidado na avaliação do requerimento.

Na avaliação da pertinência deste meio de prova, principalmente o constante de fontes fechadas, o magistrado deve avaliar a pertinência do requerimento, a necessidade da produção da prova, o custo-benefício de sua produção, o direito à intimidade e privacidade das partes e terceiros envolvidos nos fatos abrangidos pela prova digital.

No aspecto, as seguintes ementas:

Geolocalização AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, EM SEDE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE CASSA AUTORIZAÇÃO, NOS AUTOS ORIGINAIS, DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO DA TRABALHADORA. Ainda que autorize o ordenamento jurídico a realização de prova digital de geolocalização, por atingir a esfera da vida privada das pessoas, cabe ao Juízo sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. Cassada, em sede liminar, a decisão proferida nos autos originais que autorizou precocemente a prova digital de geolocalização e não apresentando o agravante argumentos capazes de reformar a decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo interno interposto. (TRT12 – MSCiv – 0000658-34.2021.5.12.0000, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 27/10/2021).

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a

maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000239-77.2022.5.12.0000; Data: 31-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Graciano Ricardo Barboza Petrone - Seção Especializada 2; Relator(a): GRACIANO RICARDO BARBOZA PETRONE).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese no tema 237 de sua repercussão geral no sentido de ser lícita a conversa gravada por um dos interlocutores sem a anuência do outro, “in verbis”:

“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Obs.: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

De outro lado, o magistrado somente deverá determinar a produção de prova digital de ofício quando necessário para formar sua convicção, principalmente, em casos de ausência de provas ou quando a prova existente estiver dividida ou empatada.

A prova digital deve ser valorada no processo em conjunto com os demais elementos de prova, e será submetida ao convencimento motivado do magistrado. Entretanto, caso demonstrada sua autenticidade e integridade, bem como preservada sua cadeia de custódia, a prova digital terá maior potencial de convicção do que a prova oral produzida no processo quanto aos mesmos fatos.

A prova digital, no processo do trabalho, tem sido admitida para comprovar fatos ocorridos nos provedores de *internet*, redes sociais (*Facebook*, *Instagram*), grupos de mensagens *WhatsApp*, *e-mail* etc. Também tem sido utilizada para a geolocalização de pessoas, com a finalidade de comprovação do horário de trabalho.

Devem as provas digitais, na esfera processual, ser submetidas ao crivo do contraditório, podendo ser amplamente impugnadas tanto na forma como no conteúdo, podendo o magistrado valer-se de amplos poderes instrutórios para obtenção de informações sobre a idoneidade

da prova, como realização de perícia¹¹, ofício aos provedores de *internet* etc.

No aspecto, destacam-se as seguintes ementas:

Prova. Informações de redes sociais. Autodeclarações. Valor probante. Necessidade de confronto com os demais elementos dos autos. Informações de redes sociais, ainda que autodeclaratórias, devem ser examinadas, portanto, em conjunto com outros elementos probatórios; destaque, ainda, que tais informações não são submetidas ao crivo do contraditório e, portanto, não vinculam o Órgão Judicante. “In casu”, acrescento, o autor autodenominou-se “gerente” mas não afirmou qualquer tipo de poder ou capacidade de cargo de confiança típicos do cargo de gestão. Em sede de “redes sociais” uma autodeclaração que não confesse poderes ou capacidades típicas de funções de confiança não implicam “prima facie” em qualquer repercussão prejudicial no patrimônio jurídico do declarante. Necessário examinar os demais elementos da prova. (TRT/SP – Proc. 1001203-43.2020.5.02.0019 – ROT – 7ª Turma – Cadeira 5 – Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho – DeJT 2/02/2022)

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII, da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000239-77.2022.5.12.0000; Data: 31-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone -- Seção Especializada 2; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE).

Geolocalização. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, EM SEDE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE CASSA AUTORIZAÇÃO, NOS AUTOS ORIGINAIS, DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO DA TRABALHADORA. Ainda que autorize o ordenamento jurídico a

11. [...] em matéria de prova digital, é vedado ao perito oficial realizar seu trabalho sobre o material original, devendo, inicialmente, proceder à duplicação ou espelhamento do mesmo, para só então trabalhar sobre o material duplicado, sob pena de violação e afetação do conteúdo original. (STJ- EDcl no AREsp 1039417, Relator(a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Data da Publicação: 03/06/2019).

realização de prova digital de geolocalização, por atingir a esfera da vida privada das pessoas, cabe ao Juízo sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. Cassada, em sede liminar, a decisão proferida nos autos originais que autorizou precocemente a prova digital de geolocalização e não apresentando o agravante argumentos capazes de reformar a decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo interno interposto. (TRT12 - MSCiv - 0000658-34.2021.5.12.0000, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 27/10/2021).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE GREVE. 1 – A decisão monocrática reconheceu a transcendência jurídica, porém negou provimento ao agravo de instrumento. **2** – Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. **3** – Com efeito, o Tribunal Regional deferiu o pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em decorrência da represália sofrida por participar de movimento de reivindicação dos trabalhadores com possibilidade de paralisação das atividades laborais, mormente a possibilidade de estar o reclamante incitando a deflagração de greve. **4** – Assentou, para tanto, que “Não há como se possa afastar a publicização dos efeitos nefastos dessas dispensas sobre os demais trabalhadores da empresa ré que não sofreram a penalidade. É lógico que todos ficaram cientes que colegas participantes ativamente da assembleia, exercendo direito de greve assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal (É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender) e disciplinado por legislação infraconstitucional, Lei nº 7.783/1989 (Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências), foram intimidados por comunicações imediatas (via WhatsApp) de demissão por justa causa.” **5** – Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é aprova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT, 373 do CPC/15 e 333, I, do CPC/73), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si) e, no caso em análise, ficou constatado o abuso de direito praticado pela reclamada (conduta antijurídica decorrente da participação em movimento de reivindicação) e a culpa. Há julgados. **6** – Neste feito, caracterizada a conduta abusiva da empregadora, há dano moral a ser reconhecido. E, conforme registrado na decisão monocrática agravada, não há falar em violação do artigo 5º, V e X, da Constituição da República. **7** – Nesse contexto, não demonstrada pela parte violação direta a dispositivo constitucional,

tampouco contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 9º, da CLT. **8 – Agravo a que se nega provimento**” (TST - Ag-AIRR-756-37.2021.5.07.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 25/08/2023).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, VI, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 408 DO TST. FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO CONFIRMADA.

1. A pretensão deduzida pelo Autor enquadra-se precisamente na figura da “prova falsa”, inscrita no inciso VI do art. 966 do CPC. E, a despeito da inexistência de indicação expressa da causa de rescindibilidade prevista no referido dispositivo legal, a leitura dos fatos e fundamentos apresentados na petição inicial autoriza a correta qualificação jurídica, com o enquadramento da pretensão rescisória na hipótese de falsidade da prova, nos termos da diretriz da Súmula 408 do TST (princípio *iura novit curia*). 2. De acordo com o inciso VI do artigo 966 do CPC, a demonstração da falsidade da prova, para fins de rescisão da coisa julgada, deve ser feita mediante sentença criminal ou no próprio processo da ação rescisória. 3. No caso, os documentos apresentados nesta ação desconstitutiva dão conta de que foi arquitetada uma deplorável fraude, com testemunho claramente forjado, para obtenção da condenação do Recorrido/autor. Efetivamente, embora tenha prestado compromisso, a testemunha escondeu que mantém com a reclamante um relacionamento íntimo, como demonstram as fotos que o Autor encontrou em rede social virtual (facebook). Além disso, o Autor logrou demonstrar que, no período referido pela testemunha em seu depoimento, esta não trabalhava na empresa que, segundo afirmara, estava estabelecida ao lado do ponto em que estacionado o *food truck* no qual a reclamante era empregada. A testemunha, na verdade, é caminhoneiro, sendo que, no período em que disse estar empregada em comércio localizado na frente do quiosque onde trabalhava a reclamante, transitava dirigindo um caminhão, tendo inclusive viajado para Eunápolis/BA e Serra/ES, conforme fotos e legendas extraídas de sua rede social. Em suma, a reclamante, Ré nesta ação rescisória, arrolou na matriz testemunha que prestou depoimento repleto de inverdades, induzindo o juízo em erro com a finalidade de lograr êxito na reclamação trabalhista. Cuida-se, portanto, de prova testemunhal falsa, produzida com o intento de comprovar de forma fraudulenta prestação de labor ao Autor e de caracterizar sucessão, tudo a atrair a configuração da situação prevista no inciso VI do art. 966 do CPC. Recurso ordinário conhecido e não provido” (TST – ROT-1753-65.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).

Quanto ao sigilo de dados telemáticos no âmbito da internet, o Supremo Tribunal Federal deverá enfrentar a questão, no tema 1048 de sua repercussão geral, “in verbis”:

Limites para decretação judicial da quebra de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, em relação a pessoas indeterminadas. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PESSOAIS. REGISTROS DE ACESSO À INTERNET E FORNECIMENTO DE IP. DECISÃO GENÉRICA. NÃO INDICAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. NÃO DELIMITAÇÃO, ADEMAIS, DO ESPAÇO TERRITORIAL EM QUE VEICULADA A ORDEM. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E AO SIGILO DE DADOS (ART. 5º, X e XII, CF). QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa aos limites e ao alcance de decisões judiciais de quebra de sigilo de dados pessoais, nas quais determinado o fornecimento de registros de acesso à internet e de IPs (*internet protocol address*), circunscritos a um lapso temporal demarcado, sem, contudo, a indicação de qualquer elemento concreto apto a identificar os usuários. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 1301250 RG, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2021, DJe108, Public. 08/06/2021).

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o *e-mail* como meio de prova, conforme a ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE. 1. Ação indenizatória ajuizada por empresa franqueadora fundada na alegação de ofensa ao exercício do direito de preferência garantido no contrato de franquia para aquisição do estabelecimento da franqueada, devido à inadequação do meio de notificação utilizado, qual seja, correio eletrônico (e-mail). 2. A notificação é a manifestação formal da vontade que provoca a atividade positiva ou negativa de alguém. Seja na modalidade judicial ou extrajudicial, é o meio pelo qual o direito de preferência ou preempção é instrumentalizado. 3. A validade da notificação por e-mail exige o atendimento de certos requisitos para o fim de assegurar a efetividade da notificação em si, bem como o exercício do direito de preferência. 4. No caso, a notificação realizada por correio eletrônico (e-mail) pode ser considerada meio idôneo para o exercício do direito de preferência previsto no contrato de

franquia, pois configurados: i) a ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica; ii) a identificação segura do emissor da notificação; iii) os requisitos previstos em cláusula contratual específica acerca do direito de preferência (valor, condições de pagamento e prazo); iv) a habitualidade no uso do correio eletrônico como instrumento de comunicação e v) o cumprimento da finalidade essencial do ato. 5. Não se desconhece que a introdução de novas tecnologias aplicadas tanto nas relações negociais como nos processos judiciais, a despeito da evidente agilização dos procedimentos, como ganhos de tempo, de trabalho e de recursos materiais, deve ser vista com certa cautela, considerando-se os riscos e as dificuldades próprios do uso de sistemas informatizados. Na hipótese, o juízo de precaução sobre a segurança da informação foi observado. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ – REsp. 1545965/RJ RECURSO ESPECIAL 2012/0084884-2 **Relator(a)** Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) **Órgão Julgador** T3 – TERCEIRA TURMA **Data do Julgamento** 22/09/2015 **Data da Publicação/Fonte** DJe 30/09/2015).

O Tribunal Superior do Trabalho também tem reconhecido as informações constantes das mensagens de *WhatsApp* como meio de prova, conforme constata-se da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E ACUSAÇÃO DE ATO ILÍCITO VIA WHATSAPP. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade. 2 - A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88) e regra matriz do direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF/88), impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. 3 - São fatos incontroversos que as causas de pedir a indenização por danos morais foram duas - a dispensa por WhatsApp e a acusação também por meio do aplicativo de que a reclamante teria falsificado assinatura em documento de rescisão. Na sentença a indenização por danos

morais foi deferida pelos dois fundamentos – dispensa por WhatsApp e acusação indevida de ato ilícito. No recurso ordinário, o reclamado não questionou a veracidade dos fatos, centrando suas alegações na pretendida licitude da utilização do aplicativo na relação de trabalho. Por essa razão, no acórdão recorrido o TRT não se deteve na análise da prova dos fatos, eis que essa questão não era controvertida no segundo grau de jurisdição. 4 – A Corte regional manteve a indenização por danos morais examinando apenas o enfoque da dispensa por WhatsApp, sem se manifestar sobre a acusação de ato ilícito sofrida pela reclamante também por meio do aplicativo. Nesse contexto, o segundo fundamento para a indenização por danos morais (acusação indevida de ato ilícito) transitou em julgado, pois sobre ele não se manifestou o TRT nem o reclamado traz qualquer impugnação para o TST (suas razões recursais se referem à dispensa por WhatsApp). Havendo dois fundamentos autônomos, suficientes por si mesmos para manter a condenação, a não desconstituição de um deles torna inútil seguir na discussão sobre o fundamento impugnado. Assim, de plano, no caso dos autos não haveria utilidade em seguir no debate sobre a dispensa por WhatsApp. 5 – Por outro lado, dada a relevância da matéria, deve ser registrado que no caso concreto o que se extrai do acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, é que o TRT fundamentou o reconhecimento dos danos morais no conteúdo da mensagem da dispensa, e não no meio utilizado para a dispensa (WhatsApp). Disse a Corte regional: “Não se questiona na hipótese dos autos a privacidade ou a segurança do meio de comunicação utilizado, o que, de todo modo, poderia potencializar os danos causados. O que se avalia é o modo como o reclamado comunicou a cessação do vínculo de emprego à trabalhadora, que, como se sabe, depende economicamente da contraprestação pelo trabalho prestado. A mensagem, reproduzida às fls. 43, fala por si. Vejamos: ‘Bom dia, Você está demitida. Devolva as chaves e o cartão da minha casa. Receberá contato em breve para assinar documentos’”. Nesse particular, não se ignora que o conteúdo da mensagem de dispensa foi telegráfico nem se ignora que as regras da cortesia e da consideração devem ser observadas em quaisquer etapas da relação de trabalho. No entanto, para que se pudesse concluir nesta Corte Superior se foi ofensivo ou não o conteúdo da mensagem da dispensa precisaríamos saber do contexto da mensagem, e não apenas do texto da mensagem. O contexto é que dá sentido ao texto. Isso porque no âmbito das interações sociais os fatos não falam por si – os interlocutores é que dão sentido aos fatos. Esse aspecto é mais acentuado ainda na linguagem escrita, na qual a comunicação não é somente o que uma pessoa escreve, mas também o que a outra pessoa lê. No caso dos autos, afinal, o que teria acontecido entre as partes para que a dispensa tivesse desfecho com mensagem daquele conteúdo? Não consta no acórdão recorrido o contexto em que as coisas ocorreram. Nem mesmo o reclamado, nas suas razões recursais, traz contextualização sobre os diálogos com a reclamante, pois sua tese é

sobre a licitude da utilização de WhatsApp na relação de trabalho. 6 – Acrescente-se que, embora o reclamado sustente que a reclamante não teria alegado danos morais pelo conteúdo da mensagem da dispensa, mas pelo instrumento utilizado para a dispensa – a reclamante teria se insurgido na realidade contra o conteúdo de mensagem posterior que a acusou de ato ilícito ao assinar documento de rescisão -, subsiste que não há tese no acórdão recorrido sobre o suposto julgamento fora dos limites da lide e não há no recurso de revista, renovado no agravo de instrumento, fundamentação jurídica (dispositivos de lei ou arestos) que trate especificamente dos limites da lide. 7 – Enfim, por todos os ângulos que se examine a lide, conclui-se que não há como afastar o direito à indenização por danos morais reconhecido no primeiro e no segundo grau de jurisdição. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-10405-64.2017.5.15.0032, 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 26/5/2021)

O Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, reconheceu, corretamente, por maioria em sua Seção de Dissídios Individuais II, que a produção de prova digital por meio de geolocalização para demonstração da jornada não atenta contra direitos fundamentais do trabalhador pertinentes à intimidade e privacidade, uma vez que não há invasão da vida privada do empregado, apenas busca de informações sobre sua localização em dias e horários que a petição inicial informa que este estava no estabelecimento do empregador ou à disposição do empregador. De outro lado, diante do caráter publicista do processo e dos princípios da lealdade e boa-fé objetiva que norteiam o processo trabalho, quem invoca fatos em juízo está sujeito a investigação desses fatos em juízo, inclusive por meios digitais que podem elucidar com maior precisão os fatos controvertidos em juízo. O acórdão foi assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR. JORNADA DE TRABALHO. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. (CF, ART. 5º, LXXIX). DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA OBTENÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, [...], pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, 12-5-2020). Havendo colisão de princípios, um deles deve ceder, realizando-se a concordância prática entre eles,

mediante redução proporcional do alcance de cada um, a fim de que a norma atinja sua finalidade precípua. 2. Os tribunais internacionais aceitam provas digitais, desde que haja previsão legal (CEDH, Ben Faiza c. France), os objetivos sejam legítimos e necessários em uma sociedade democrática (CEDH, Uzun c. Allemagne) e atendidos determinados critérios de validade (U. S. Supreme Corte, Daubert v. Merrell). 3. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, 7º, VI), quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, 21 c/c 31, § 4º) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, 22) possibilitam o acesso a dados pessoais e informação para defesa de interesses em Juízo. 4. O escrutínio da validade das provas digitais exige que elas sejam adequadas (aptas ao fim colimado); necessárias (produzidas com o menor nível de intrusão possível) e proporcionais (o grau de afetação de um princípio deve ser diretamente proporcional à importância da satisfação do outro). 5. O princípio da “primazia da realidade”, segundo o qual o conteúdo prevalece sobre a forma, não deriva do princípio da proteção, de modo que constitui “via de mão dupla”, podendo ser utilizado tanto por empregados como por empregadores. 6. Violaria o princípio da “paridade de armas”, que assegura oportunidades iguais e meios processuais equivalentes para apoiar reivindicações, o deferimento de geolocalização somente quando requerida pelo empregado – pois ele consentiria com o tratamento de seus dados – e não pelo empregador – pois isso supostamente afrontaria o direito à intimidade/privacidade. 7. A admissibilidade de provas deve ser concebida a partir de um regime de inclusão, com incremento das possibilidades de obtenção da verdade real, conforme tendência apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua). 8. A diligência de geolocalização do trabalhador, nos períodos e horários por ele indicados como de trabalho efetivo, só invade a intimidade no caso de ele descumprir o dever de cooperação (CPC, 6º), que exige a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade (CPC, 77, I). 9. Não há violação ao sigilo telemático e de comunicações (CF, 5º, XII) na prova por meio de geolocalização, haja vista que a proteção assegurada pela constituição é o de comunicação dos dados e não dos dados em si” (STF, HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe-185 de 20-9-2012), o que tornaria qualquer investigação impossível” (STF, RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 19-12-2006). 10. A ponderação de interesses em conflito demonstra que a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revela-se adequada, necessária e proporcional, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgRg no RMS 68.487, 5ª T., 15/9/2022). 11. A Justiça do Trabalho acompanha o avanço tecnológico que permite maior segurança na utilização da prova por geolocalização. O programa VERITAS, criado e aperfeiçoado pelo TRT da 12ª Região, possui filtros que permitem reduzir os dados ao específico espaço de interesse judicial, como por exemplo, o local da execução dos serviços do trabalhador (o que afasta completamente